

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009
(Modificativa)**

O capítulo III do Título II e os artigos 19, 20, 22, 24, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

*CAPÍTULO III
DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL*

“Art. 19. A investigação criminal será presidida por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção e independência”.

Parágrafo Único

“Art. 20. A investigação criminal será iniciada:

I – de ofício, por quem dotado de atribuições investigatórias;

II – por requisição do Ministério Público às autoridades de investigação;

III –

§1º Na hipótese dos incisos I e III deste artigo, a abertura da investigação será comunicada ao Ministério Público.

§2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura da investigação criminal.”

§3º

.....

“Art. 22. A investigação, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciada.”

“Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto no art. 280 e seguintes, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente a investigação, devendo:”

I.....

.....

X.....

“Art. 29. Na investigação, as diligências serão realizadas de forma

objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações ou declarações poderão ser tomadas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se colhidas de modo informal.”

§ 1º.....

.....

§3º.....

“Art. 31. A investigação criminal deve ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

.....
§3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no §2º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos da investigação e as razões do delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.

§5º Em caso de concurso de pessoas, os autos da investigação criminal poderão se desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.”

“Art. 32. Os elementos informativos da investigação criminal devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Pùblico sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.”

“Art. 33. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos da investigação criminal ao Ministério Pùblico, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.”

“Art. 34. Ao receber os autos da investigação criminal, o Ministério Pùblico poderá”

I.....

.....

IV.....

“Art. 35. Os autos da investigação criminal instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base.”

“Art. 36. A remessa dos autos da investigação criminal ao Ministério Pùblico não restringirá em nenhuma hipótese o direito de ampla consulta de que trata o art. 11.”

“Art. 37. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento da investigação criminal ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito, seja, ainda, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena.

Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da investigação ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

.....

“Art. 38. Deferido o arquivamento da investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia. §1º Se a vítima, seu representante legal ou terceiros interessados não concordarem com o arquivamento da investigação criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 1º Se a vítima, seu representante legal ou terceiros interessados não concordarem com o arquivamento da investigação criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a revisão do arquivamento da investigação criminal poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”

“Art. 39. Arquivados os autos da investigação por falta de base para a denúncia, e, surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva tornar a fase pré-processual mais adequada ao espírito da reforma, dando ênfase à aproximação entre ministério público e polícia

judiciária no curso das investigações. Embora já se tenha, na prática, a efetiva participação do órgão ministerial, o próprio espírito da reforma diligencia por um envolvimento conjunto cada vez maior entre as duas instituições.

Assim, conto com o apoio dos Senhores e Senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON